



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

LEI Nº 38, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Administração Municipal, estabelece diretrizes para a Modernização Administrativa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ DECRETA, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Assessores e Secretários do Município.

Art. 2º - O Prefeito Municipal, os Assessores e os Secretários exercem as atribuições de sua competência legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Art. 3º - Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e as disposições legais aplicáveis, o Executivo regulará a estruturação, competência, funcionamento e provimento dos órgãos e serviços da Administração Municipal.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - As atividades da Administração Municipal obedecerão aos seguintes princípios básicos:

- I - planejamento
- II - coordenação
- III - descentralização
- IV - delegação de competência
- V - controle

Art. 5º - Na execução das atividades da Administração Municipal serão observados os princípios fundamentais seguintes:

- I - prioridade permanente às atividades específicas, evitada a predominância das atividades-meios sobre as atividades-fins;
- II - clara especificação dos encargos, poderes e responsabilidades de cada um dos responsáveis pela execução;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

- III - predeterminação das diretrizes gerais, de maneira que cada executor conheça a razão de ser e os objetivos finais de cada atividade;
- IV - predeterminação das normas de execução de cada atividade, de modo que obedeça aos métodos mais recomendáveis de trabalho, reduzindo-se os casos de indecisão ou indeterminação;
- V - estabelecimento de única linha de autoridade direta, de forma que cada servidor esteja subordinado diretamente a um único chefe, de quem receba ordens e a quem deva contas de sua atuação;
- VI - estímulo ao espírito de iniciativa e participação do pessoal, através de desejada cooperação e métodos de trabalho e de sua progressiva integração nas diretrizes, objetivos e interesse gerais da Administração Municipal.

CAPITULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 6º - A ação administrativa municipal será exercida através de planejamento e compreenderá os seguintes planos e programas:

- I - Plano de Desenvolvimento Integrado;
- II - Programas gerais e setoriais de duração plurianual;
- III - Orçamento plurianual de investimentos.

Art. 7º - Entende-se por Plano de Desenvolvimento Integrado o conjunto de decisões harmônicas destinadas a alcançar, no período fixado, determinado estágio de desenvolvimento físico, econômico e social do Município.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Integrado será apresentado sob a forma de diretrizes e dele constarão as definições básicas adotadas, os elementos de informação que as justificarem e a determinação dos objetivos globais pretendidos:

- a) - físico-territorial, com disposições sobre o sistema viário, o zoneamento urbano, o loteamento e edificações urbanas;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

- b)- econômico, com disposição sobre o desenvolvimento e condições relativas à sua infra-estrutura econômica;
- c)- social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;
- d)- institucional, com normas de organização dos serviços públicos locais e demais instituições que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Integrado deverá indicar as decisões alternativas que poderão ser adotadas durante sua execução, a fim de que o resultado final alcançado seja satisfatório.

Art. 8º - Em decorrência do Plano de Desenvolvimento Integrado, os projetos a serem executados, sob a responsabilidade do Poder Público, serão ordenados em programas gerais e setoriais.

Art. 9º - Em cada ano será elaborado orçamento-programa que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizada no exercício seguinte e servirá de roteiro à execução coordenada da programação anual.

Parágrafo Único - A sucessão na gestão administrativa do Município, obrigará ao sucessor, à estrita observância do orçamento programa para o primeiro ano de sua gestão, elaborado pela gestão anterior, a fim de não quebrar a continuidade de obras e programas em execução.

CAPITULO II

Da Coordenação

Art. 10 - As atividades da Administração Municipal serão objetos de permanente coordenação, especialmente na execução do Plano de Desenvolvimento Integrado e dos programas gerais e setoriais.

§ 1º - A coordenação será exercida em todos os níveis da Administração Municipal, mediante a realização sistemática de reuniões com as chefias imediatamente subordinadas, podendo ser criada comissão geral de coordenação.

§ 2º - A nível superior, a coordenação da Administração Municipal será assegurada através de reuniões dos assessores e Secretários do Município, sob a presidência do Prefeito.

9



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 11 - Os assuntos municipais, quando submetidos ao Prefeito, deverão ter sido previamente coordenados com todos os órgãos neles interessados, de modo a que se harmonizem com o Plano de Desenvolvimento Integrado.

CAPITULO III

Da Descentralização

Art. 12 - A execução das atividades da Administração Municipal deverá ser amplamente descentralizada, até o ponto em que as decisões possam ser tomadas por quem esteja realmente habilitado a formar um juízo objetivo sobre os fatos ou problemas ocorrentes.

Art. 13 - Far-se-á a descentralização:

- I- nos quadros da Administração Municipal, distinguindo-se, em princípio, o nível de direção de execução;
- II- da Administração Municipal para a de outros órgãos ou entidades de direito público, quando estejam devidamente aparelhados e mediante convênio;
- III- da Administração Municipal para a órbita privada, mediante contratos ou atos permissivos.

Art. 14 - Em cada órgão da administração, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, liberados das rotinas de execução e da formalização de atos administrativos.

§ 1º - A administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução que está em contato com os fatos e com o público.

§ 2º - Compete à estrutura central de direção o estabelecimento de normas e programas que os órgãos responsáveis pela execução serão obrigados a respeitar, no desempenho de suas atribuições.

CAPITULO IV

Da Delegação de Competência

Art. 15 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá, mediante convênio precedido de autorização legislativa, delegar competência

19



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

cia a órgãos ou entidades de direito público, para a execução de serviços municipais, tendo por objetivo principal evitar duplicidade de serviços de igual natureza.

Art. 16 - É facultado ao Prefeito e aos Secretários do Município delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - O ato administrativo de delegação, que será sempre motivado, indicará o seu fundamento legal ou regulamentar, a autoridade delegante, a autoridade delegado e as atribuições objeto de delegação.

CAPITULO V

Do Controle

Art. 17 - O controle das atividades da Administração Municipal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- I - o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- II - o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município, pelos órgãos próprios de contabilidade e patrimônio;
- III - a divulgação anual, na forma da legislação pertinente do Balanço Geral da Prefeitura.

Art. 18 - Os órgãos municipais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização sobre a execução dos serviços, condicionado a liberação dos recursos a fiel cumprimento dos programas e convênios.

Art. 19 - O trabalho administrativo será racionalizado, mediante simplificação de métodos e processos de trabalho e supressão de controles puramente formais, ou cujo custo seja superior ao risco.

TITULO III

DA ESTRUTURA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20 - A estrutura da administração do Poder Executivo do Município compreende os órgãos da administração direta, desconcentrada e indireta.

9



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

CAPÍTULO I

Da Administração Direta

Art. 21 - A Administração Direta é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 22 - A Administração Direta compreende:

- I - Órgão de Assessoramento
 - Gabinete do Prefeito
- II - Órgãos de Administração Geral
 - a) Secretaria de Administração
 - b) Secretaria de Finanças
- III - Órgãos de Administração Específica
 - a) Secretaria de Educação
 - b) Secretaria de Saúde
 - c) Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos
 - d) Secretaria de Ação Social.

CAPÍTULO II

Da Administração Desconcentrada

Art. 23 - O executivo poderá dividir o Município em Regiões Administrativas, para fins de desconcentração e coordenação dos serviços de natureza local.

§ 1º - Observadas as condições de transporte e a situação geográfica do Município, os Distritos poderão ser reunidos em regiões administrativas.

§ 2º - A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional, à qual caberá promover a coordenação dos serviços em harmonia com o interesse público local.

§ 3º - A Administração de cada Região será chefiada por um Administrador Regional, de livre nomeação do Prefeito.

Art. 24 - Os órgãos e serviços enquadrados no regime da Administração Regional ficam subordinados à autoridade do Administrador Regional, sem prejuízo da orientação normativa e do controle técnico dos órgãos competentes.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Parágrafo Único - A supervisão global das atividades das Administrações Regionais competirá ao Prefeito ou à autoridade a quem este delegar competência.

CAPITULO III

Da Administração Indireta

Art. 25 - A Administração Indireta será constituída dos órgãos dotados de personalidade jurídica de direito público ou privado criados por Lei.

Art. 26 - A participação de pessoas jurídicas de direito público interno no capital de empresas públicas e das entidades de administração indireta será permitida se a maioria do capital com direito voto pertencer ao Município.

Art. 27 - Respeitados os princípios e diretrizes estabelecidas em Lei, poderá o Executivo, mediante autorização legislativa, promover os atos constitucionais das pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 28 - São mantidos os órgãos da Administração Indireta instalados ou não, inclusive os conselhos, salvo se expressamente revogados nesta Lei.

TITULO IV

DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO

FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

Art. 29 - O Prefeito Municipal prestará anualmente à Câmara Municipal as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, observado o disposto no § 3º, do artigo 31, da Constituição Federal.

Art. 30 - Os órgãos da Administração Direta observarão Plano de Contas Único e as normas gerais de Administração Financeira de Contabilidade.

Art. 31 - Publicada a Lei Orçamentária ou os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, o órgão de contabilidade fica, desde logo, habilitado a tomar as providências cabíveis para o desempenho das suas tarefas.

Art. 32 - São Vedados:



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas aquelas autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receitas de impostos, inclusive os arrecadados pelo Estado e a União, a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, conforme estabelece o artigo 165, § 8º, da Carta Magna;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, que pode ser incluída no texto da Lei de Orçamento, e sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 33 - Na realização da receita e da despesa será utilizada preferencialmente a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento próprio.

§ 1º - Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação da receita diretamente pelas unidades administrativas, o recolhimento à conta bancária far-se-á no prazo máximo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, excluídos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - O pagamento da despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo tesoureiro.

§ 3º - O pagamento efetuado através de ORDEM BANCÁRIA, terá sua comprovação efetivada pelo aviso de débito em conta do Município e crédito no conta do credor, expressamente identificado, sem prejuízo de outros recibos e comprovantes aceitos pela norma.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

§ 42 - Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, poderão ser autorizados suprimentos de fundos, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos, observados os casos e condições previstas em Lei.

Art. 34 - O ato de gestão financeira deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 35 - Os documentos relativos à escrituração dos atos de receitas e despesas, estes obrigatoriamente elaborados em três vias, terão a 1ª (PRIMEIRA) via obrigatoriamente arquivada no órgão de contabilidade, promovendo-se a remessa das 2ªs e 3ªs vias aos órgãos responsáveis pela fiscalização financeira.

Art. 36 - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 37 - A Contadoria inscreverá como responsável todo ordenador de despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após apreciadas previamente suas contas pelo Conselho de Contas do Município (CCM), e julgadas regulares pela Câmara Municipal, nos termos da Lei.

§ 12 - Ordenador de despesa é a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenhos, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Município ou pelo qual responda.

§ 22 - O ordenador da despesa, salvo conveniência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Municipal, decorrentes de atos praticados por agente subordinados que exorbitar das ordens recebidas, ou se omitir de cumpri-las.

§ 32 - As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prevista.

§ 42 - Se as despesas previstas no parágrafo anterior forem impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo da apreciação prévia das contas pelo Conselho de Contas do Município (CCM), e julgamento da sua regularidade pela Câmara Municipal.

Art. 38 - Quando se verificar que determinada conta não

Q



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Municipal, as autoridades administrativas, sob pena de corresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas.

Art. 39 - Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Municipal o ordenador da despesa e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

Art. 40 - A contadoria manterá relação atualizada de responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos.

Art. 41 - Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes das unidades administrativas, procedendo-se periodicamente à verificação pela Divisão de Controle Patrimonial.

Art. 42- Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos respectivos responsáveis.

Art. 43 - A pessoa física ou jurídica que tenha a seu cargo e execução do serviço de contabilidade do Município é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à Administração Financeira e Patrimonial, salvo motivos de força maior que não lhe caiba culpa.

Art. 44 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego em conformidade às leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

Art. 45 - Caberá ao titular da Contadoria autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", obedecendo-se na liquidação respectiva as mesmas formalidades fixadas à administração dos créditos orçamentários.

Parágrafo Único - As despesas inscritas na conta "Restos a Pagar" serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro, se não forem, antes, devidamente processadas.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 46 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades das financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e sempre que a suplementação dos recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica, e dependerá obrigatoriamente da autorização legislativa.

Art. 47 - A Lei do Orçamento-Programa do Município não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Art. 48 - A Lei do Orçamento-Programa do Município não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Art. 49 - As receitas e despesas de capital serão objeto de Orçamento Plurianual de Investimentos, aprovado por Lei, abrangendo um triênio, no mínimo, que será normalmente executado através do Orçamento-Programa.

Art. 50 - O Orçamento Plurianual de Investimentos deverá:

- a) relacionar as despesas de capital e indicar os recursos orçamentários e extraorçamentários anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos de contratação;
- b) incluir as despesas de capital de todos os Órgãos e Fundos da Administração Direta e Indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções à conta do orçamento.

Parágrafo Único - A inclusão das despesas de capital de entidades da Administração Indireta, no Orçamento Plurianual de Investimentos, será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 51 - Através de proposição justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara Municipal a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 52 - Caberá à Contadoria organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita na proposta orçamentária.

Art. 53 - A estimativa da receita terá por base as